



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**EMENDA Nº - CM**

**(Medida Provisória nº 784, de 2017).**

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA N.º**

Acrescente-se à MPV 784 o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. 33. Nos crimes contra o sistema financeiro nacional, tipificados na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, e os tipificados no art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a celebração de acordo de leniência, nos termos desta Lei, determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência.

Parágrafo único. Cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes a que se refere o caput deste artigo.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

CD/17630.09710-08



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Propomos a inclusão do art. 33 de modo a prever que a celebração de acordo de leniência determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário, havendo a extinção automática da punibilidade dos crimes, após o cumprimento do acordo.

Ainda que, nos termos do art. 62, a Constituição Federal, medida provisória não possa versar sobre direito penal, o Supremo Tribunal Federal tem firmado o entendimento, ao longo da última década, no sentido de que normais penais mais benéficas podem sim ser editadas por meio dessa proposição legislativa.

A relevância de propormos a inclusão do art. 33, nos moldes do art. 87 da Lei nº 12.529/2011, está em viabilizar uma maior cooperação entre autoridades financeiras (Banco Central e CVM) e o Ministério Público, para a punição de infrações administrativas que também importem cometimento de crimes.

A atuação conjunta da autoridade financeira e do Ministério Público assegura ao beneficiário da leniência que a confissão feita na esfera administrativa não será utilizada em seu desfavor na esfera criminal. Estimula-se, assim, a cooperação do infrator e o efetivo uso do instituto da leniência.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017.

**ALFREDO KAEFER**  
**Deputado Federal**

CD/17630.09710-08